COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 480/2023
AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

POLÍTICA MUNICIPAL. SUSTENTABILIDADE. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. ÂMBITO MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPATIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 480/2023 de autoria do Vereador Milklei Leite dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente, sustentabilidade e conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres em espetáculos artístico-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do município do Natal.

In meritis, a proposição em apreço busca regulamentar a efetivação de uma política ambiental protecionista, com fulcro no princípio educativo.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise que incumbe a este relator perfaz a seara da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, a despeito da compatibilidade da proposição com os preceitos contidos nas normas infraconstitucionais, pertine concluir que o Projeto amolda-se ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno. Portanto, é o Projeto de Lei o meio hábil para regular o tema.

No que diz respeito à iniciativa, urge destacar que a proposição não se perfectibiliza ao previsto no artigo 55 da LOM, não é o caso de invasão de competência, até porque a regulamentação da matéria não é iniciativa privativa do Prefeito, tampouco vedada

pela Lei Maior, excluindo-se então qualquer limitação ou vedação ao prosseguimento da proposição.

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de constitucionalidade, uma vez que ela se destinando a regulamentar a matéria na seara local, consoante redação do artigo 30, inciso I da CF/88: "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Especificamente sobre o tema, merece este ponto uma análise mais detida. Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva incentivar práticas ambientais mais saudáveis e favoráveis ao meio ambiente a curto, médio e longo prazo, considerando que materializa o previsto no artigo 23, inciso VI da CF, conjugado com o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, também da CF, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Não se vislumbra, deste modo, qualquer retrocesso à proteção ambiental, fazendo valer o preconizado pelo princípio da proteção, fundamento de validade de toda e qualquer norma de caráter ambiental, conjugada com a permissão constitucional já elencada.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 480/2023.

Natal/RN, 09 de Outubro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539